

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022  
(Do Sr. Célio Studart)**

Inclui os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos no Programa Auxílio Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei inclui os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos no Programa Auxílio Brasil, criado pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16º:

Art.  
4º .....

.....

.....

.....

[...]

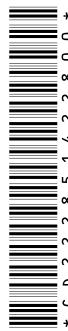
§ 16º Os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos são elegíveis ao Programa Auxílio Brasil, nos termos do regulamento.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei será regulamentado pelo poder executivo.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De logo, cumpre salientar que o artigo 6º da Constituição Federal assevera que o transporte está contido no rol dos direitos sociais.



\* C D 2 2 2 8 5 1 4 2 2 8 0 0 \*

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022  
(Do Sr. Célio Studart)**

Inclui os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos no Programa Auxílio Brasil.

Apresentação: 16/09/2022 15:33 - Mesa

PL n.2479/2022

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei inclui os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos no Programa Auxílio Brasil, criado pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16º:

Art.  
4º .....

.....

.....

.....

[...]

§ 16º Os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos são elegíveis ao Programa Auxílio Brasil, nos termos do regulamento.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei será regulamentado pelo poder executivo.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De logo, cumpre salientar que o artigo 6º da Constituição Federal assevera que o transporte está contido no rol dos direitos sociais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222851422800>

Em seguida, o artigo 21, XX da Carta Magna assevera que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte.

Nesse sentido, apesar de prestarem um serviço essencial à população, os motoristas e entregadores de mercadoria que prestam o serviço através de aplicativo são algumas das categorias profissionais mais precarizadas, que trabalham com jornadas extenuantes, muito risco e poucos direitos e garantias.

Assim, tendo em vista as excepcionalidades pelas quais as categorias citadas estão inclusas, os entregadores e motoristas de transporte individual por aplicativo necessitam do amparo estatal para a garantia de suas necessidades mais básicas, fazendo-se necessária, portanto, a presente proposição.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2022.

**Dep. Célio Studart  
PSD/CE**



\* C D 2 2 2 2 8 5 1 4 2 2 8 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....  
.....

## LEI N° 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil.

Parágrafo único. O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

## CAPÍTULO I

### DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

---

#### **Seção II**

#### **Dos Benefícios Financeiros**

**Art. 4º** Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento e observadas as metas de que trata o art. 42:

I - Benefício Primeira Infância: no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição crianças com idade entre 0 (zero) e 36 (trinta e seis) meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar: no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade entre 3 (três) e 21 (vinte e um) anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza: destinado às famílias em situação de extrema pobreza, cuja renda familiar *per capita* mensal, mesmo somada aos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo eventualmente recebidos, seja igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no inciso II do § 1º, observado o disposto no § 6º deste artigo;

IV - Benefício Compensatório de Transição: concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Lei.

§ 1º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias:

I - em situação de pobreza, cuja renda familiar *per capita* mensal se situe entre R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais); e

II - em situação de extrema pobreza, com renda familiar *per capita* mensal igual ou inferior a R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

§ 2º As famílias que se enquadarem na situação de pobreza apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade até 21 (vinte e um) anos incompletos.

§ 3º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo constituem direito das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza a eles elegíveis nos termos desta Lei, sendo-lhes assegurado o acesso às transferências de renda tão logo se verifique que elas preenchem os requisitos para isso, na forma dos procedimentos fixados no regulamento, observando-se o previsto no § 1º do art. 21.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias.

§ 5º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo relativo aos seus integrantes com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos incompletos quando estes já tiverem concluído a educação básica, ou nela estiverem devidamente matriculados, nos termos do regulamento.

§ 6º Os valores dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou de extrema

pobreza previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser ampliados por ato do Poder Executivo.

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso III do *caput* deste artigo:

I - será calculado por integrante e pago mensalmente por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso II do § 1º deste artigo; e

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere a linha de extrema pobreza prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 8º O Benefício Compensatório de Transição, previsto no inciso IV do *caput* deste artigo:

I - não se aplicará às hipóteses em que a redução na soma dos benefícios financeiros decorrer de alteração da estrutura familiar ou da composição da renda da família beneficiária;

II - será concedido no mês de implementação da nova estrutura de benefícios prevista nesta Lei e mantido nos meses subsequentes, com revisão da elegibilidade e do seu valor financeiro, nos termos do regulamento;

III - será reduzido gradativamente, em qualquer das seguintes hipóteses:

a) quando o valor da soma dos novos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, devidos à família beneficiária, o superar; ou

b) quando houver alteração na composição familiar ou na renda familiar *per capita* mensal que ensejar revisão na elegibilidade, nos termos do regulamento;

IV - será encerrado na hipótese de a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil.

§ 9º Para fins de cálculo do Benefício Compensatório de Transição, de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, será considerada a soma dos benefícios financeiros recebidos no mês imediatamente anterior à revogação da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família substituídos pelo Auxílio Emergencial 2021 concedido com base nas prorrogações de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

§ 10. Os benefícios financeiros previstos no *caput* deste artigo serão pagos mensalmente pelo agente pagador, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 11. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas-correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 12. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente à conta única do Tesouro Nacional.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, nos termos do regulamento.

§ 15. O regulamento disporá sobre as exceções para utilização da inscrição no CPF e o uso do Número de Identificação Social (NIS) para fins de identificação das famílias, de forma transitória, bem como sobre situações em que a adoção automática da modalidade de pagamento de que trata o § 12 deste artigo possa dificultar ou impedir o acesso aos benefícios financeiros do Programa.

### **Seção III** **Dos Incentivos ao Esforço Individual e à Emancipação Produtiva**

Art. 5º Além dos benefícios financeiros previstos no art. 4º desta Lei, compõem o Programa Auxílio Brasil os seguintes incentivos ao esforço individual e à emancipação:

- I - o Auxílio Esporte Escolar;
- II - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior;
- III - o Auxílio Criança Cidadã;
- IV - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural;
- V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

Parágrafo único. Aplicam-se aos incentivos de que trata o *caput* deste artigo, no que couber, as disposições dos §§ 10 a 15 do art. 4º desta Lei.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

### PROJETO DE LEI N° 2.479, DE 2022.

Inclui os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos no Programa Auxílio Brasil.

Autor: Deputado Célio Studart – PSD/CE

Relator: Deputado Allan Garcês – PP/MA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela dispõe que os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos, devem ser incluídos no Programa Auxílio Brasil criado pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

O autor cita, em sua justificação, que a referida categoria presta um serviço essencial à população, e que os motoristas e entregadores de mercadoria, que prestam o serviço através de aplicativo, fazem parte de uma categoria profissional precarizada, que trabalha com jornadas extenuantes, muito risco e poucos direitos e garantias.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD), foi distribuída, para exame do mérito, da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) em 17/10/2023. Foi distribuída ao relator em 21/05/2024.

Nesta CPASF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrando-se o prazo em 05/06/2024.

#### II - VOTO DO RELATOR

Os entregadores foram essenciais durante a pandemia do novo coronavírus. A prestação de serviços por parte desses profissionais foi muito importante para a distribuição de alimentos, bebidas, medicamentos e

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br

Apresentação: 29/10/2024 16:44:25.773 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 2479/2022

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras compras feitas pela *internet*.

Na época da pandemia a crise econômica e os empregos perdidos fizeram com que o número de profissionais entregadores aumentasse, e a jornada de trabalho dessas pessoas ficou extensa, o que evidenciou a precarização das condições de trabalho dessa categoria. Muitos adoeceram e ficaram desassistidos.

Nesse cenário surge a proposição em questão. Ocorre que na ocasião a lei que garantia o auxílio pretendida era a Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil), que foi praticamente revogada pela Lei 14.601 de 19 de junho de 2023 que institui o programa bolsa família.

Contudo convém lembrar que embora tenha passado a situação de crise, atualmente essa categoria continua prejudicada em alguns sentidos. Os motoristas e entregadores são considerados profissionais autônomos e, em geral, não possuem as proteções laborais, além de baixos salários.

Nesta Comissão, as proposições devem ser analisadas pelo ponto de vista da proteção a família, crianças e adolescentes e partindo dessa premissa, somente posso considerar o presente projeto de lei como meritório.

Isso posto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2479/2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado ALLAN GARCES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2022.**

Inclui os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos no Programa Bolsa Família

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos no Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 14.601 de 19 de junho de 2023.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 14.601 de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 5º ...

(...)

Parágrafo único. Os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos são elegíveis ao Programa Bolsa Família, nos termos do regulamento”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 29 de outubro de 2024.

Deputado Allan Garcês

PP-MA

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247776963900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



\* C D 2 4 7 7 7 6 9 6 3 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 25/11/2024 18:10:20.247 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 2479/2022

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.479/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Detinha, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Eli Borges, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Morais, Julia Zanatta, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO**  
**Presidente**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2022

Apresentação: 25/11/2024 17:56:03.157 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 2479/2022  
**SBT-A n.1**

Inclui os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos no Programa Bolsa Família

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos no Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 14.601 de 19 de junho de 2023.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 14.601 de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte paragrafo único.

“Art. 5º ...

(...)

Paragrafo único. Os motoristas de transporte individual e entregadores por aplicativos são elegíveis ao Programa Bolsa Família, nos termos do regulamento”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO**  
**Presidente**



\* C D 2 4 6 9 0 8 3 0 3 7 0 0 \*